



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 509202118383284

Nome original: Decisão autos 0001545-90.2011.5.09.0084 da 22ª VT de Curitiba.pdf

Data: 09/09/2021 11:44:10

Remetente:

Marcos

22ª VT CURITIBA

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha decisão. Referências: autos nº. 0005144-68.2017.8.16.0185 da 2ª VARA D

E FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA. Autos 0001545-90.2011.5.09.0084  
da 22ª VT de Curitiba.





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 2975



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
22ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
**ATOrd 0001545-90.2011.5.09.0084**  
RECLAMANTE: CARLOS DONISETI MARCELINO DE SOUZA  
RECLAMADO: TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

### CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juízo desta Vara do Trabalho, em razão de determinação.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

VIVIAN PAULA TURRA SILVERIO  
Diretora de Secretaria

### DECISÃO

1. Conforme noticiado pela executada MASSA FALIDA DE TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por sua representante legal (administradora judicial), CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., em 20/11/2020 foi restabelecida, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, a decisão que decretou a falência da executada, com a consequente continuidade dos atos processuais relativos à falência no Juízo Universal (id 6612ca5).

1.1. Observa-se, inclusive, que em 24/05/2021, em atenção à decisão proferida no Agravo de Instrumento sob n. 0049550-16.2018.8.16.0000 - que manteve a decretação da falência da ré -, o Juízo da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA (Autos nº. 0005144-68.2017.8.16.0185) ordenou a expedição de ofícios aos Juízos trabalhistas informando sobre a continuidade do processo falimentar e requerendo a remessa de eventuais valores para aquele Juízo, " para posterior pagamento dos credores de acordo com a ordem prevista na Lei n. 11.101/2005" (id 7e69afc).

1.2. Em que pesem os argumentos dos terceiros interessados (ELIANE FLORINDO e outros) expostos ao id 83467a9, ressalto que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a deliberação sobre a destinação dos depósitos realizados em reclamações trabalhistas, ainda que anteriormente à decretação da falência, é de competência do Juízo Universal. Conforme decisão proferida no CC 101.477/SP (Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05/2010), "A decretação da falência carrega ao juízo universal da





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 2976

falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência”.

1.3. De igual sorte, também é pacífico no STJ o entendimento de que eventuais valores arrecadados pela Justiça do Trabalho decorrentes de arrematação de imóvel pertencente à falida em leilão promovido anteriormente à data quebra também devem ser redirecionados ao Juízo falimentar, carecendo de competência o Juízo trabalhista para deliberar sobre a distribuição dos valores arrecadados. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEILÃO COM ARREMATÇÃO REALIZADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES. JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Os atos promovidos em execução trabalhista, ainda que não devam ser desconsiderados por outros órgãos julgadores, não afastam a competência universal do Juízo falimentar para pagamentos dos credores submetidos ao concurso falimentar.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 156.815/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

**COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRECEDENTES.**

I - Decretada a falência, a execução dos julgados, mesmo trabalhistas, terá início ou prosseguimento no juízo falimentar, mesmo que já se tenha efetuado a penhora em data anterior.

II - **Caso efetuada a alienação no juízo trabalhista, o seu produto será incorporado à massa, a fim de processar-se o concurso no juízo falimentar.**

III - Estando o arrematante no Juízo trabalhista já com a carta de arrematação registrada, deixa-se de declarar a nulidade do ato.

(CC 34.635/GO, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2003, DJ 01/03/2004, p. 119).

**AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.**

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas



Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 2977

*ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.*

*2. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, exceto a apreensão e alienação de bens.*

*3. Na hipótese em que os atos de constrição judicial tenham ocorrido anteriormente ou após ao decreto de quebra ou ao deferimento do pedido de recuperação, eles devem ser liquidados e, após a auferição dos valores, estes deverão ser revertidos à massa falida ou encaminhados ao juízo da recuperação.*

*4. Não cabe, em sede de conflito de competência, deliberar acerca da natureza jurídica dos créditos perseguidos, se passíveis de restituição, concursais ou extraconcursais, uma vez que, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior, ao final, os atos constitutivos ao patrimônio da falida passarão pelo crivo do Juízo Universal da Falência.*

*5. Agravo não provido.*

*(AgInt no CC 164.349/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe de 30/09/2019).*

2. Dessa forma, incontestemente que o produto obtido com a alienação judicial do imóvel pertencente à executada falida (TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), ainda que arrecadado anteriormente à data da decretação da falência, **deve ser encaminhado ao Juízo falimentar**, devendo os credores trabalhistas habilitarem-se nos autos da falência que tramitam no Juízo Universal, a fim de que sejam obedecidas as preferências legais.

2.1. Rejeito, por consequência o requerimento dos terceiros interessados (ELIANE FLORINDO e outros) formulado ao id 83467a9, de prosseguimento do feito e liberação de valores aos credores habilitados na presente ação trabalhista. INTIMEM-SE, por meio de seu advogado Rodrigo Fortuanto Goulart, OAB/PR 36.980

3. **OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** solicitando que os saldos de depósitos existentes nos presentes autos sejam transferidos para uma conta judicial vinculada aos Autos nº. 0005144-68.2017.8.16.0185 (Autor: Parafix Indústria e Comércio de Fitas Adesivas LTDA. x ré: MASSA FALIDA DE TECNICARE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA), à disposição do Juízo da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA.





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 2978

3.1. **OFICIE-SE ao Juízo da 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA (Autos nº. 0005144-68.2017.8.16.0185)**, para que tenha ciência desta decisão. Por questão de celeridade e economia processuais, cópia da presente decisão servirá como ofício a ser encaminhado.

4. Ante o decidido acima, resta prejudicado o agravo de petição oposto pelos terceiros interessados (CRISTIANA REGINA DOS SANTOS e outros) ao id 0d9ac2f, contra a decisão de id 00d3e8c, que não atendeu as reservas de crédito dos agravantes. Proceda-se ao lançamento de baixa do respectivo recurso nos movimentos do Pje, para fins de regularização estatística. INTIMEM-SE os agravantes, por meio da advogada Fernanda de Sá Mainardes da Silva, OAB/PR 70603, via DEJT.

5. De igual modo, resta prejudicada a análise dos requerimentos formulados pela arrematante APG PARTICIPAÇÕES LTDA ao id 536a977 e id de22b2c ("ressarcimento de despesas decorrentes do levantamento das hipotecas e indisponibilidades existentes na matrícula do imóvel"), e pela FINEP - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS ao id 42421ff e id e022fe4 ("observância da preferência hipotecária desta Financiadora"). INTIMEM-SE a arrematante e a credora hipotecária, por seus procuradores.

6. INTIMEM-SE a reclamada TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, bem como sua administradora judicial sobre a presente decisão.

7. **OFICIEM-SE às Varas do Trabalho de Curitiba**, encaminhando cópia desta decisão, informando que os valores existentes neste autos serão transferidos ao Juízo falimentar, razão pela qual não serão atendidos quaisquer pedidos de bloqueios, arrestos, reservas de crédito ou penhoras no rosto dos autos, incumbindo aos credores trabalhistas habilitarem-se nos autos da falência que tramitam no Juízo Universal.

8. Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos.

CURITIBA/PR, 26 de agosto de 2021.

JOCELIA MARA MARTINS SAMAHA  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JOCELIA MARA MARTINS SAMAHA - Juntado em: 26/08/2021 14:05:41 - a72b641  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21081223490661600000091958588?instancia=1>  
Número do processo: 0001545-90.2011.5.09.0084  
Número do documento: 21081223490661600000091958588

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: P-USZF-NAMDG-QGW6C-3FP5B

